SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 247440 - SP (2026/0395056-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VICTOR GUILHERME MARQUES
ADVOGADOS	:	ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
		MICHELLE CRISTINE MENCK DE SOUZA - SP497238
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO, MOTIVADO, DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS DESTINADAS À COMPROVAÇÃO DE ÁLIBI. FUNDAMENTAÇÃO COMUM SUFICIENTE PARA PEDIDOS CORRELATOS. EXAME TOXICOLÓGICO/INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. CONTROLE DE REGULARIDADE FORMAL NA VIA DO HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AVALIAR IMPRESCINDIBILIDADE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir, de forma motivada, diligências que considere irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.
2. A decisão de primeiro grau apresentou fundamento comum suficiente para indeferir as diligências destinadas à comprovação do álibi e fundamento próprio para rejeitar o exame toxicológico e/ou o incidente de sanidade mental, não havendo afronta ao art. 315, § 2º, III e IV, do Código de Processo Penal.
3. É possível, em *habeas corpus*, o controle da regularidade formal da decisão. Reconhecida, contudo, a existência de motivação concreta para o indeferimento, eventual determinação de produção das provas exigiria juízo sobre sua necessidade, pertinência e utilidade, incompatível com a cognição estreita do *writ*.
4. A ausência de dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, não configura cerceamento de defesa ou ilegalidade passível de reparação em *habeas corpus*.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60968379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 6172db49-6b63-4cff-9511-74547d7538d3

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60968379 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:08
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 6172db49-6b63-4cff-9511-74547d7538d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 247440 - SP (2026/0395056-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VICTOR GUILHERME MARQUES
ADVOGADOS	:	ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
		MICHELLE CRISTINE MENCK DE SOUZA - SP497238
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO, MOTIVADO, DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS DESTINADAS À COMPROVAÇÃO DE ÁLIBI. FUNDAMENTAÇÃO COMUM SUFICIENTE PARA PEDIDOS CORRELATOS. EXAME TOXICOLÓGICO/INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. CONTROLE DE REGULARIDADE FORMAL NA VIA DO HABEAS CORPUS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO PARA AVALIAR IMPRESCINDIBILIDADE DAS PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir, de forma motivada, diligências que considere irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.
2. A decisão de primeiro grau apresentou fundamento comum suficiente para indeferir as diligências destinadas à comprovação do álibi e fundamento próprio para rejeitar o exame toxicológico e/ou o incidente de sanidade mental, não havendo afronta ao art. 315, § 2º, III e IV, do Código de Processo Penal.
3. É possível, em *habeas corpus*, o controle da regularidade formal da decisão. Reconhecida, contudo, a existência de motivação concreta para o indeferimento, eventual determinação de produção das provas exigiria juízo sobre sua necessidade, pertinência e utilidade, incompatível com a cognição estreita do *writ*.
4. A ausência de dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, não configura cerceamento de defesa ou ilegalidade passível de reparação em *habeas corpus*.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60968696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 17e3c623-ef82-4f83-8f60-bd70e63e9b07

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR GUILHERME MARQUES contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2173701-60.2026.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o recorrente responde a ação penal pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 210):

> *EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ORDEM DENEGADA.*
>
> *I. Caso em Exame*
>
> *1. Habeas corpus impetrado por Erivelto Diniz Corvino em favor de Victor Guilherme Marques, apontando ilegalidade na decisão do Juízo da 2ª Vara Criminal de Sorocaba que indeferiu provas requeridas pela defesa, comprometendo o direito à ampla defesa e configurando nulidade processual.*
>
> *II. Questão em Discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que indeferiu a produção de provas pela defesa, sem fundamentação idônea, configura constrangimento ilegal ao paciente.*
>
> *III. Razões de Decidir*
>
> *3. O direito de produção de prova não é absoluto, podendo o magistrado recusar diligências irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, desde que de forma motivada.*
>
> *4. A decisão impugnada foi fundamentada, ainda que de forma sucinta, com a exposição dos motivos que levaram à rejeição das provas pretendidas.*
>
> *5. O exame da necessidade ou não das provas requeridas demandaria inegável revolvimento fático-probatório, inviável nos estreitos limites do remédio heroico.*
>
> *IV. Dispositivo e Tese*
>
> *6. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. O direito à produção de provas não é absoluto e pode ser recusado pelo magistrado se considerado irrelevante ou impertinente. 2. Motivação concisa não se confunde com ausência de motivação.*
>
> *Legislação Citada: CF/1988, art. 93, IX; CPP, art. 315, § 2º.*
>
> *Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2341926/RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 19/12/2023; AgRg no HC 844476/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 07/12/2023; AgRg no HC 844274/DF, Rel.*

Documento eletrônico VDA60968696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 17e3c623-ef82-4f83-8f60-bd70e63e9b07

Min. Ribeiro Dantas, DJe 15/05/2024; AgRg no AREsp 2319508/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 13/05/2024.

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, no qual o agravante alegou vício formal por indeferimento genérico e em bloco das diligências, sem exame individualizado, com urgência decorrente de audiência designada, e requereu efeito suspensivo, produção das provas e, ao final, a concessão da ordem para declarar a nulidade da decisão que indeferiu as diligências e determinar sua produção (e-STJ fls. 220/225).

O *writ* foi rejeitado pela decisão agravada, que concluiu haver motivação concreta para o indeferimento das diligências, assentando que o Juízo de origem apresentou fundamento comum para os pedidos relacionados ao álibi e fundamento próprio para o exame toxicológico/sanidade mental; afastou violação ao art. 315, § 2º, III e IV, do CPP; e registrou que determinar a produção das provas exigiria exame sobre a necessidade, pertinência e utilidade dos elementos, incompatível com a via eleita (e-STJ fls. 246/251).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 256/265), a defesa sustenta que a existência de "fundamento comum" não supre a exigência legal de fundamentação individualizada quando as diligências possuem natureza probatória heterogênea, configurando motivo genérico vedado pelo art. 315, § 2º, III, do CPP. Aduz que a decisão de origem não enfrentou o argumento específico de que as quatro fontes probatórias relativas ao álibi têm objetos distintos e não sobrepostos, caracterizando, por si, a hipótese do art. 315, § 2º, IV, do CPP. Sustenta que o controle pretendido versa sobre a estrutura formal da motivação, e não sobre a suficiência da prova, sendo compatível com a cognição do *habeas corpus*, e que os julgados citados tratam de indeferimentos pontuais de uma única diligência, não de indeferimento coletivo e em bloco. Defende, ainda, o dever de fundamentação analítica como corolário do devido processo legal e da ampla defesa; a aplicação subsidiária do art. 489, § 1º, do CPC ao processo penal; o direito à prova como manifestação do contraditório e da paridade de armas; a nulidade por cerceamento de defesa com prejuízo presumido; e a distinção entre discricionariedade regrada e indeferimento em bloco sem individualização.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão agravada para reconhecer a nulidade da decisão de fls. 172/173 da origem no ponto em que indeferiu, sem fundamentação individualizada, as diligências probatórias, declarando-se a nulidade dos atos processuais subsequentes, ou, subsidiariamente, a submissão do recurso a julgamento colegiado, com intimação do Ministério Público Federal para manifestação.

Documento eletrônico VDA60968696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 17e3c623-ef82-4f83-8f60-bd70e63e9b07

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada registrou o seguinte (e-STJ fls. 247/251):

> *Consigne-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte Superior autoriza o julgamento monocrático do writ antes mesmo da oitiva do Ministério Público Federal em casos de jurisprudência pacífica, como medida de racionalização do processo e em observância ao princípio da razoável duração do processo. Essa providência não configura nulidade ou cerceamento, uma vez que a ciência posterior do Parquet, com a possibilidade de interposição de recurso, preserva suas prerrogativas institucionais e prestigia a celeridade em feitos cujo desfecho já é conhecido e consolidado (EDcl no AgRg no HC n. 324.401/SP e AgRg no HC n. 514.048/RS). Portanto, a atuação singular do relator harmoniza-se com a eficiência judiciária e a segurança jurídica, permitindo que a prestação jurisdicional ocorra de forma mais ágil em temas já amadurecidos nos Tribunais Superiores.*
> *A controvérsia consiste em verificar se o indeferimento das diligências probatórias requeridas pela defesa foi suficientemente fundamentado ou se, como sustenta o recorrente, houve cerceamento de defesa por ausência de exame individualizado dos pedidos.*
> *A defesa argumenta o seguinte (e-STJ fls. 222/223):*
>> *O v. acórdão, ao equiparar a fundamentação "sucinta" à fundamentação "individualizada", incorreu em evidente non sequitur: concisão e individualização são atributos distintos de uma decisão. Uma motivação pode ser breve e, ainda assim, examinar especificamente cada um dos pedidos — o que não ocorreu no caso concreto. A leitura da decisão de fls. 172/173 revela que a magistrada de origem, em nenhum momento, indicou por que razão o histórico de GPS das viaturas, as imagens de body cam, os boletins de ocorrência da Guarda Municipal e as imagens de monitoramento comercial seriam, cada um deles, irrelevantes, impertinentes ou protelatórios. Limitou-se a afirmar, em bloco, que os requerimentos "não explicam" o proveito das provas e que os vídeos já trazidos pela própria Defesa "já refutam" o álibi — argumento que, por si, evidencia indevida incursão no mérito da prova ainda não produzida, e não a ausência de necessidade da diligência.*
> *Não obstante, da leitura da decisão de primeiro grau, reproduzida no acórdão recorrido, verifica-se que houve indicação das razões pelas quais as diligências foram reputadas impertinentes ou irrelevantes. Consta do pronunciamento (e-STJ fl. 213):*
>> *"[...] sobre as diversas providências requeridas a título de produção de provas, além de não explicar e não ser possível deduzir qual seria o proveito delas, alguns requerimentos se constituem de proposições alternativas sem nexo umas com as outras e em outros não se define limite, tornando impraticável o seu cumprimento.*
>> *Quase todas com o fim de comprovar suposto álibi que os vídeos trazidos pela própria Defesa, ao menos da análise que esta fase permite, já refutam.*
>> *Para requerer instauração de incidente 'toxicológico e/ou de sanidade mental', a Defesa argumenta, sem qualquer respaldo, mínimo elemento,*

Documento eletrônico VDA60968696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 17e3c623-ef82-4f83-8f60-bd70e63e9b07

ao menos indiciário, que o agora réu 'padece de graves problemas de saúde e de extrema dependência química ou toxicológica'.

Em meio a tudo isso só subsistem dois requerimentos, de oitiva de testemunhas de defesa e interrogatório do acusado, que, a propósito, decorrem do próprio processo penal.

Logo, pelo exposto, porque impertinentes e irrelevantes, alguns até mesmo ineptos, todos os pedidos devem ser indeferidos, exceto, por decorrerem do próprio processo, a oitiva de testemunhas e interrogatório do réu".

Portanto, embora não tenha examinado separadamente cada uma das providências, o Juízo de primeiro grau apresentou fundamento comum para aquelas relacionadas à comprovação do alegado álibi, além de fundamento próprio para o pedido de exame toxicológico e/ou de sanidade mental. A exigência constitucional de fundamentação não impõe resposta autônoma e apartada para cada diligência quando elas se encontram vinculadas à mesma finalidade probatória e são alcançadas pela razão expressamente adotada para o indeferimento.

Também não se verifica afronta ao art. 315, § 2º, III e IV, do Código de Processo Penal, pois a decisão não se valeu de motivos genéricos, passíveis de justificar qualquer outro pronunciamento, nem deixou de enfrentar argumento capaz, em tese, de infirmar sua conclusão. Ao contrário, indicou razões relacionadas especificamente às diligências destinadas à comprovação do alegado álibi e fundamento próprio para o indeferimento do incidente de sanidade mental.

Foi nesse sentido que o Tribunal de origem concluiu:

No caso, verifica-se que a decisão impugnada foi devidamente fundamentada, com a exposição, ainda que sucinta, dos motivos que levaram à rejeição da produção das provas, como, por exemplo, o de que as mídias trazidas pela defesa já serviriam, em princípio, para refutar o suposto álibi, bem como no tocante à ausência de substrato mínimo para a instauração do incidente pretendido. (e-STJ fl. 214).

Com efeito, o magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir, motivadamente, as diligências que reputar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. A propósito:

"A prova destina-se a levar ao juiz o conhecimento acerca da existência e da veracidade dos fatos; constitui instrumento idôneo à formação da convicção do órgão julgador. A atividade probatória busca reconstruir os fatos com a maior coincidência possível com a realidade histórica. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado é o destinatário direto da prova. Dessa forma, embora não haja limitação jurídica à produção probatória, desde que observada a licitude, o art. 400, § 1º, do CPP dispõe que o juiz pode indeferir provas "irrelevantes, impertinentes ou protelatórias".

Tem-se, aqui, "um limite lógico da produção da prova" (Badaró, Gustavo Henrique. Epistemologia judiciária e prova penal. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 159).

- Nesse contexto, o dever de fundamentação impõe que a admissão probatória, bem como a sua valoração, tenham por base elementos aptos a subsidiar inferências lógicas acerca dos fatos que se busca provar. A racionalidade da conclusão jurisdicional está atrelada à logicidade das premissas que a sustentam. Por conseguinte, em um

Documento eletrônico VDA60968696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 17e3c623-ef82-4f83-8f60-bd70e63e9b07

sistema processual orientado pela busca da verdade sob balizas cognitivas, revela-se imperativa a exclusão de diligências desprovidas de aptidão racional, sob pena de comprometimento da integridade do provimento final." (HC n. 1.059.475/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 14/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PROBATÓRIAS. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de réu denunciado por homicídio qualificado e furto qualificado, no qual se alegava nulidade por indeferimento de diligências probatórias, consistentes em complementação de laudo pericial de celular e expedição de ofícios para obtenção de prontuários médicos. A defesa sustenta cerceamento de defesa e requer a produção das provas.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o indeferimento de diligências probatórias essenciais configura cerceamento de defesa apto a justificar a concessão de habeas corpus; e (ii) estabelecer se é possível o conhecimento de habeas corpus substitutivo na ausência de flagrante ilegalidade.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, salvo quando evidenciada flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.
4. O magistrado, como destinatário da prova, pode indeferir, de forma fundamentada, diligências que considere desnecessárias, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 400, § 1º, do CPP.
5. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta ao indeferir a complementação do laudo pericial, destacando a suficiência do conjunto probatório e a ausência de indícios de quebra da cadeia de custódia.
6. A expedição de ofícios para obtenção de prontuários médicos foi indeferida diante da ausência de demonstração de impossibilidade de acesso direto pela defesa ou de negativa administrativa.
7. A análise da imprescindibilidade das provas requeridas demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
8. A decretação de nulidade processual exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP, não evidenciado pela defesa.
9. Não se constata teratologia, abuso de poder ou constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.054.501/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026).

Documento eletrônico VDA60968696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 17e3c623-ef82-4f83-8f60-bd70e63e9b07

> *É certo que a defesa afirma não pretender a reapreciação da necessidade das diligências, mas apenas o controle da regularidade formal da decisão. Esse exame é possível na via do habeas corpus. Contudo, uma vez constatada a existência de motivação concreta para o indeferimento, acolher a pretensão recursal e determinar a produção das provas exigiria avançar sobre questão distinta, qual seja, a efetiva necessidade, pertinência e utilidade dos elementos requeridos, em contraposição às premissas adotadas pelas instâncias ordinárias.*
> *Nesse ponto, o acórdão recorrido consignou que "avaliar se as providências almejadas seriam ou não realmente necessárias para o deslinde da causa demandaria revolvimento fático-probatório aprofundado dos autos" (e-STJ fl. 214).*
> *De fato, concluir que os registros de GPS, gravações audiovisuais, documentos e imagens de monitoramento seriam imprescindíveis à demonstração do álibi, apesar da conclusão judicial em sentido contrário, pressupõe exame do conteúdo e da suficiência do material probatório já existente, providência incompatível com a cognição própria do habeas corpus.*
> *A mesma conclusão se aplica ao exame toxicológico e/ou de sanidade mental. O Juízo de origem não se limitou a rejeitar genericamente a diligência, mas registrou a inexistência de "qualquer respaldo, mínimo elemento, ao menos indiciário" para a instauração do incidente (e-STJ fl. 213).*
> *Quanto ao incidente de sanidade mental, tem-se que "A ausência de dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, não configura cerceamento de defesa ou ilegalidade passível de reparação em habeas corpus" (AgRg no HC n. 1.015.494/PB, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025).*
> *Nesse contexto, não se verifica ausência de fundamentação, cerceamento de defesa ou ilegalidade manifesta que justifique a reforma do acórdão recorrido.*
> *Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em habeas corpus.*
> *Publique-se. Intimem-se.*

O agravante não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

A alegação de que a diversidade dos meios de prova exigiria fundamentação individualizada não altera a conclusão anteriormente adotada, pois já se assentou que as diligências destinadas à comprovação do álibi estavam submetidas a fundamento comum suficiente, enquanto o pedido de exame toxicológico e/ou de sanidade mental foi rejeitado por fundamento próprio.

Também já foi expressamente reconhecida a possibilidade de controle da regularidade formal da decisão na via do *habeas corpus*. Constatada, porém, a existência de motivação concreta, eventual conclusão quanto à imprescindibilidade ou utilidade das diligências demandaria exame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.

A distinção fática entre os precedentes citados não afasta as premissas jurídicas por eles amparadas, tampouco a ausência de precedente com identidade absoluta

Documento eletrônico VDA60968696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 17e3c623-ef82-4f83-8f60-bd70e63e9b07

compromete o fundamento relativo à possibilidade de julgamento monocrático antes da manifestação do Ministério Público Federal.

Mantêm-se, portanto, os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60968696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/10/2026 16:16:05
Código de Controle do Documento: 17e3c623-ef82-4f83-8f60-bd70e63e9b07

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0395056-5

AgRg no
RHC 247.440 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15055693020268260378 21737016020268260000

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	VICTOR GUILHERME MARQUES
ADVOGADO	:	ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
ADVOGADA	:	MICHELLE CRISTINE MENCK DE SOUZA - SP497238
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VICTOR GUILHERME MARQUES
ADVOGADO	:	ERIVELTO DINIZ CORVINO - SP229802
ADVOGADA	:	MICHELLE CRISTINE MENCK DE SOUZA - SP497238
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881819 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:08:26
Código de Controle do Documento: BAEB9A39-1E74-43E5-BA24-F52A88A6D536